

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 - Complementar, que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves".

RELATOR: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Inicialmente encaminhado às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2008 - Complementar, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, recebeu parecer favorável na CAS, com emenda, cabendo agora a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma econômico.

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, de modo a permitir o saque dos recursos acumulados na conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave, a ser definida em regulamento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Desde 1989, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Assim, o fundo de participação representa hoje um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas. Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no PIS-PASEP representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional - RLA, de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador. Tais rendimentos podem ser sacados anualmente, no período estabelecido, de acordo com o calendário de pagamentos divulgado.

Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas em caso de morte do trabalhador; aposentadoria comum e por invalidez; transferência para a reserva remunerada ou reforma, no caso de militares; AIDS; neoplasia maligna; benefício assistencial a idoso ou deficiente; e idade igual ou superior a 70 anos.

Entre 2009 e 2010, foram registrados 14 milhões de rendimentos. Já os saques de quotas somaram apenas 540 mil, com a seguinte distribuição:

- aposentadoria: 382,4 mil
- morte: 87,7 mil
- invalidez e reforma: 12,3 mil
- neoplasia maligna: 13,3 mil
- idade igual ou maior que 70 anos: 8,5 mil
- transferência para a reserva: 46 mil
- AIDS: 2,8 mil
- outros: 13 mil

Do exposto, conclui-se que os rendimentos anuais distribuídos aos trabalhadores são sobremaneira pequenos quando se contempla a magnitude das aplicações e do patrimônio do fundo de participação vis-à-vis as elevadas taxas de juros presentes na economia brasileira. Além disso, as hipóteses de saque são limitadas, não contemplando, de fato, a doença grave em geral, mas apenas a neoplasia maligna e a AIDS, o que não se justifica.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da doença grave dentre as hipóteses que dão direito ao saque dos recursos acumulados na conta individual é favorável aos trabalhadores e não trará qualquer ônus importante ao Fundo PIS-PASEP, razão pela qual deve ser apoiada.

Cabe, ressaltar, entretanto, que a partir do § 2º do art. 239 da Constituição Federal, foi conferido à Lei Complementar nº 26, de 1975, *status* de lei ordinária. Assim sendo, a partir da disposição constitucional, as modificações dessa lei têm que ser empreendidas mediante legislação ordinária.

Esse aspecto é importante, pois a tramitação de leis ordinárias confere particularidades importantes ao Poder Legislativo, tal como poder terminativo às comissões de cada Casa. Nesse sentido, observamos inadequação quanto à forma de autuação da proposição, registrada como projeto de lei do senado complementar.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto por requerer ao Presidente do Senado Federal, **preliminarmente**, na forma do art. 133, V “d” do Regimento Interno do Senado Federal, a reautuação do PLS nº 432, de 2008 – Complementar, a fim de que seja alterado de Projeto de Lei Complementar para Projeto de Lei Ordinário.

Sala da Comissão, de agosto de 2011.

, Presidente

, Relator